

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 132, DE 1997 (Do Sr. José Genoíno)

Recorre da decisão da Presidência em Questão de Ordem, acerca da interpretação do disposto no art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre o termo “maioria absoluta de votos”, considerando o recorrente que deve ser entendido como maioria absoluta dos membros da Casa.

Apenso: Recurso nº 139, de 1997, do Sr. Gonzaga Patriota.

I - RELATÓRIO

Tramitam apensados, sem efeito suspensivo, o Recurso nº 132, de 1997, apresentado pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, e o Recurso nº 139, de 1997, de autoria do Deputado GONZAGA PATRIOTA. Ambos interpostos contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados em Questão de Ordem relacionada com a interpretação do termo “maioria absoluta de votos” presente no art. 7º do Regimento Interno.

De acordo com o estabelecido pelo art. 95, § 8º da norma regimental desta Casa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sessão da Câmara dos Deputados, realizada no dia 03 de fevereiro de 1997, o ilustre Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA levantou questão de ordem para indagar qual seria a interpretação da Mesa a respeito do total de votos necessários para se eleger um candidato em primeiro escrutínio: se a maioria absoluta dos membros da Casa, ou seja 257 votos, ou se a maioria absoluta dos votantes?

No dia seguinte, antes da resposta da Presidência, o nobre Deputado JOSÉ GENOÍNO apresentou outra questão de ordem tratando da mesma matéria. Alegou àquela ocasião que o *caput* do art. 7º do Regimento, interpretado em sintonia com o inciso XII do mesmo artigo, deixava claro que a expressão “maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio” significava, inquestionavelmente, a maioria absoluta dos membros da Casa.

Argumentou aquele Parlamentar:

“O quórum de eleição, em primeiro turno, isto é, a MAIORIA ABSOLUTA, está inequivocamente atrelado ao quantitativo total de membros que compõem a Câmara dos Deputados, uma vez que o colégio eleitoral ali considerado é o da composição plenária, e não o número aleatório, eventual e imprevisível de Deputados votantes, porque este configura exceção que, para prevalecer, exigiria referência expressa, como o faz, por exemplo, o § 9º do art. 95 da nossa Lei Interna, ou a própria Constituição Federal, no § 2º do art. 77, quando prevê a eleição por maioria absoluta de votos, e não dos votantes, do candidato à Presidência da República.”

Fez alusão, ainda, às regras impostas para a votação de lei complementar, que, para ser aprovada, exige o voto da maioria absoluta dos membros da Casa e conclui que além do *quorum* mínimo de presenças, da ordem de 257 Deputados, necessário para que se realizasse o processo eleitoral, só poderia sagrar-se vitorioso em primeiro escrutínio o candidato que também somasse o mínimo de 257 votos, tal como, em seu entendimento, seria exigido pelo *caput* do art. 7º do Regimento.

O Presidente da Câmara indeferiu a questão de ordem do Deputado JOSÉ GENOÍNO e decidiu que a correta interpretação do art. 7º é no sentido de que maioria absoluta de votos não significa a maioria absoluta dos membros da Casa, e sim, a maioria dos votos validamente computados, considerando-se os em branco, descontados os nulos.

Inconformados com a decisão, os Deputados JOSÉ GENOÍNO (Recurso nº 132/97) e GONZAGA PATRIOTA (Recurso nº 139/97) recorreram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vejamos:

O art. 7º do Regimento Interno estabelece, *verbis*:

“Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida **maioria absoluta de votos**, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: (grifamos)

(...)"

Em contrapartida, mais adiante, a mesma lei interna da Câmara dos Deputados dispõe:

“Art. 183. (...)

§ 1º Os projetos de leis complementares à Constituição somente serão aprovados se obtiverem **maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara**, observadas, na tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.” (destacamos)

Constata-se, pois, que o Regimento Interno quando quis determinar o *quorum* de maioria absoluta dos membros da Câmara, o fez expressamente. Não há, aqui, que se querer dar o mesmo tratamento a situações distintas. O art. 7º estipula um *quorum*: maioria absoluta de votos; o art. 183, § 2º estabelece outro: maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara. O primeiro não é um número fixo e determinado antecipadamente, é o número obtido pela aferição da metade mais um dos que votaram. O segundo, por outro lado, é 257 Deputados sempre, já que este número representa a metade mais um dos membros da Câmara.

Ademais, cabe ressaltar que o critério utilizado no art. 7º do Regimento da Câmara para a eleição dos membros de sua Mesa Diretora é o mesmo seguido para a eleição do Presidente da República. Confira o texto da Constituição Federal:

“Art. 77. (...)

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.”

De outra parte, apenas para reforçar a tese de que maioria absoluta de votos, refere-se à metade mais um dos que votaram, vale aqui reproduzir a fala do Presidente ULYSSES GUIMARÃES, por ocasião da eleição da Mesa para o biênio 91/93, trazida pelo então Presidente da Casa LUÍS EDUARDO.

“Vamos verificar qual é o *quorum* na votação, que pode não ser o enunciado. Depois verificaremos a metade mais um, que será a maioria relativa, e proclamaremos os eleitos. O Regimento diz que, satisfeito o *quorum*, será considerado eleito o candidato que tenha metade mais um dos votos. Se isso não acontecer, ou seja, se ninguém conseguir a metade mais um dos votos, havendo *quorum*, far-se-á o segundo escrutínio entre os dois mais votados.”

Isto posto, nosso voto é pelo não provimento do Recurso nº 132, de 1997, apresentado pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, e, igualmente, pelo não provimento do Recurso nº 139, de 1997, interposto pelo Deputado GONZAGA PATRIOTA.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ÁTILA LINS
Relator